



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.283-001.487/88-23

281

mias

Sessão de 10 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.664

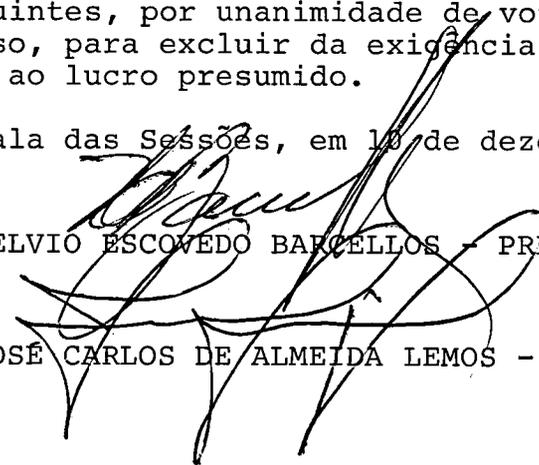
Recurso n.º 84.477
Recorrente JAMBO LTDA.
Recorrida DRF EM MANAUS - AM.

PIS-FATURAMENTO - Exige-se o pagamento da contribuição apenas quanto à receita comprovadamente omitida. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parte de omissão de receita relativa ao lucro presumido.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE e RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.283-001.487/88-23

Recurso Nº: 84.477
Acórdão Nº: 202-04.664
Recorrente: JAMBO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 21 de fevereiro de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 25/26).

A secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 105.5.733 de 17.06.91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.), que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação com base no lucro presumido no exercício de 1986.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.283-001.487/88-23

Acórdão nº 202-04.664

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. O próprio contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, vinculou a sorte do presente processo ao que fosse decidido no processo relativo ao IRPJ (Proc. nº 10.283-001.486/88-61).

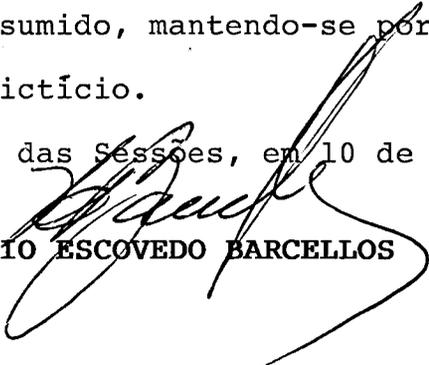
E naquele, razão lhe foi reconhecida em parte, como se pode ver no Acórdão nº 105-5.733 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado.

"IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A incapacidade do contribuinte em provar documentalmente a composição do seu passivo no encerramento do exercício social induz à presunção de que as parcelas não comprovadas correspondem a obrigações que já haviam sido pagas, configurando-se o passivo fictício.

IRPJ - PROVA INDICIÁRIA - CONFRONTO DE ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS DE CONTRIBUINTE DESOBRIGADO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - Os indícios, a partir dos quais é dado inferir a ocorrência de omissão de receitas, devem ser inequívocos e devem estar cabalmente demonstrados no processo, sem deixar margem a dúvidas sobre o pressuposto daquela ilação".

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parte de omissão de receita relativa ao lucro presumido, mantendo-se por consequência, a parte relativa ao passivo fictício.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS